



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 40\$
A 3.ª série . . .	" 50\$	" 25\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2.550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:200 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Ancião.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:741 — Abre um crédito destinado ao pagamento, nos meses de Julho a Dezembro de 1935, dos vencimentos de dois condutores de automóveis que faziam parte do quadro do pessoal da extinta Secretaria do Congresso e que transitaram para a Presidência do Conselho.

Ministério da Marinha

Portaria n.º 8:201 — Manda passar à situação de desarmamento o submersível *Hidra*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da Etiópia notificado ao Conselho Federal Suíço a adesão do seu país à Convenção para a melhoria da situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra a 27 de Julho de 1929.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:202 — Fixa uniformemente os subsídios que devem ser pagos aos delegados das colónias à 1.ª Conferência Económica do Império Colonial Português e regula a presidência das sub-comissões dessa Conferência.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 25:742 — Determina que a Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa organize anualmente, na época de verão e nos subúrbios da capital, um curso de férias para nacionais e estrangeiros.

Portaria n.º 8:203 — Manda adoptar os modelos dos livros A, B, D, E e F da escrituração nas escolas do ensino primário oficial.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 25:743 — Dá nova redacção às rubricas incluídas na tabela 1, anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, pelo artigo 2.º do decreto n.º 23:840, relativas a fitas cinematográficas.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 8:204 — Determina que as freguesias de Calde, Ribafeita, Campo, Bodiosa e Lordosa, do concelho de Viseu, não incluídas na região demarcada do Dão, façam parte da área da 4.ª brigada móvel para a fiscalização do plantio da vinha, com sede em Coimbra.

ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Ancião, do distrito de Leiria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo daquele Município seja a seguinte:

Bandeira — Esquartelada de branco e púrpura. Cordões e borlas de prata e púrpura. Haste e lança douradas.

Armas — De negro, com um anel de ouro acantonado por quatro romãs de prata abertas do púrpura e folhadas de verde. Coroa mural de quatro torres, de prata. Listel branco com os dizeres: «Vila de Ancião», de negro.

Selo — Circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Ancião».

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1935. — O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:741

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 6.918\$, destinado ao pagamento, nos meses de Julho a Dezembro de 1935, dos vencimentos de dois condutores de automóveis que faziam parte do quadro do pessoal da extinta Secretaria do Congresso e que transitaram para a Presidência do Conselho, nos termos do decreto n.º 24:837, de 2 de Janeiro de 1935, devendo a mesma importância ser adicionada aos 50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299 da verba de 7.542\$, inscrita no n.º 2) do artigo 31.º, capítulo 3.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual importância de 6.918\$ nos 50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299 da verba de 2:770.752\$, inscrita no n.º 1) do artigo 191.º, capítulo 12.º, do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:200

Tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:201

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, mandar passar o submersível *Hidra* à situação de desarmamento, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933.

Ministério da Marinha, 14 de Agosto de 1935. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça, o Governo da Etiópia notificou em 15 de Julho de 1935 ao Conselho Federal Suíço a adesão do seu país à Convenção para a melhoria da situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra a 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 2 de Agosto de 1935. — O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 8:202

Reconhecendo-se a conveniência de serem fixados uniformemente os subsídios que devem ser pagos aos delegados das colónias à 1.ª Conferência Económica do Império Colonial Português, nos termos do § 4.º do artigo 4.º da portaria n.º 7:955, de 26 de Dezembro de 1934, e de ressaltar, para os que forem funcionários públicos, o direito aos vencimentos próprios dos seus lugares;

Sendo de vantagem regular a presidência das sub-comissões da mesma Conferência Económica por critério diferente do estabelecido na parte final do § 1.º do artigo 16.º da citada portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, cumprir as disposições seguintes:

1.º Aos delegados das colónias que se deslocarem para a metrópole a fim de tomarem parte na 1.ª Con-

ferência Económica do Império Colonial Português será pago o subsídio diário de 100\$ durante as viagens de vinda e de regresso, e o de 120\$ durante o período de funcionamento da Conferência e nos intervalos entre a chegada e o início desta e entre o seu termo e a partida do primeiro transporte;

2.º Ficam os governadores das colónias autorizados a mandar abrir, com as formalidades legais, os créditos especiais necessários para pagamento dos subsídios previstos no número anterior;

3.º Aos delegados que forem funcionários públicos é garantido o direito de serem pagos, na colónia respectiva, de todos os vencimentos próprios dos seus cargos;

4.º Cada colónia pagará as passagens, em 1.ª classe, dos seus delegados, tanto na vinda como no regresso, saindo essa despesa das verbas para passagens inscritas nos seus orçamentos;

5.º Cada uma das sub-comissões da Conferência escolherá, por maioria de votos, qual dos seus membros deve presidi-la, ficando essa escolha dependente da aprovação do presidente da Conferência ou de quem o substituir.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 14 de Agosto de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 25:742

Considerando que todos os povos fortes multiplicam de ano para ano os cursos de férias como meio de irradiarem o seu génio e cultura;

Considerando que são as Faculdades de Letras, como das melhores detentoras do espírito da Nação — língua, história, arte —, as universalmente preferidas para a organização de tais cursos;

Considerando que a capital do País, não apenas pelo ser, mas ainda por ter a felicidade de possuir subúrbios turisticamente muito promissores, tem incontestável direito a uma criação desta natureza;

Considerando que a Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa realizou em 1934 em Cascais a experiência de um curso de férias que claramente mostrou a oportunidade da iniciativa;

E sendo norma do Governo amparar, robustecer e aperfeiçoar as obras culturais que, procurando pôr em relevo o nosso génio e as nossas criações na multiplicidade dos seus aspectos e no correr de toda a história pátria, contribuam cá dentro para a formação de uma forte consciência nacional e de uma lúcida mentalidade nacionalista e dêem lá fora a medida da nossa acção civilizadora no passado, da nossa obra de renovação no presente e da nossa capacidade de construir o futuro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa organizará anualmente, na época de verão e nos subúrbios da capital, um curso de férias para nacionais e estrangeiros, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 18:003, de 25 de Fevereiro de 1930.

Art. 2.º Este curso terá os seguintes objectivos:

1) Difundir a língua e cultura pátrias;

2) Contribuir para a formação de uma consciência nacionalista;

3) Dar uma visão sintética da geografia, da história, da literatura e da arte portuguesas.

Art. 3.º A acção cultural do curso de férias exerce-se pelos meios seguintes:

1) Cursos especiais de língua portuguesa para estrangeiros;

2) Cursos de língua, história e literatura portuguesa para nacionais e estrangeiros;

3) Conferências sobre geografia, colónias, arte, vida geral portuguesa e transformação social da Nação;

4) Concertos de música portuguesa, representações de teatro português, exposições de etnografia portuguesa e excursões a locais e monumentos do País.

Art. 4.º O curso de férias será dirigido por uma comissão de três membros, um dos quais será o director da Faculdade, que servirá de presidente.

§ 1.º Os dois restantes membros desempenharão as funções respectivamente de sub-director e secretário do curso.

§ 2.º O sub-director será um professor catedrático, nomeado pelo Governo sob proposta do conselho escolar, em lista de dois nomes.

§ 3.º O secretário será um professor catedrático ou auxiliar, nomeado nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Estas nomeações serão feitas pelo periodo de dois anos e realizar-se-ão no começo do ano lectivo.

Art. 5.º Até 1 de Junho de cada ano a Faculdade comunicará ao Ministério da Instrução Pública o plano dos trabalhos a realizar no curso de férias imediato.

Art. 6.º Para pagamento dos trabalhos da direcção, secretaria, propaganda, publicidade e leccionação do curso de férias será anualmente inscrita no orçamento a verba julgada indispensável.

Art. 7.º As inscrições no curso de férias serão taxadas pelo Conselho da Faculdade e constituirão receita do mesmo curso, destinada a subsidiar os trabalhos culturais enumerados na alínea 4) do artigo 3.º

Art. 8.º A remuneração dos membros da comissão directiva do curso será fixada pelo Ministro da Instrução Pública e sairá das verbas orçamentadas para despesas do curso.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.

Direcção Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 8:203

Tendo em consideração o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 25:675, de 25 de Julho de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública:

1.º Que sejam adoptados os modelos dos livros A, B, D, E e F da escrituração das escolas do ensino primário official, anexos a esta portaria;

2.º Que para o livro C sirva o modelo que foi adoptado pela portaria n.º 7:791, de 21 de Março de 1934;

3.º Que todos estes modelos constituam exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa.

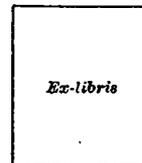
Ministério da Instrução Pública, 14 de Agosto de 1935.— O Ministro da Instrução Pública, Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.

Modêlo n.º 265 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(Rosto)

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário



Ensino primário (a) ...

Distrito escolar de ...

Concelho de ... ou zona de ...

Freguesia de ...

(b) ... de ...

LIVRO A

De matrícula, frequência e seus resultados

Anos lectivos de 19...-19... a 19...-19...

(a) Infantil, elementar ou complementar.

(b) Escola ou posto e sua designação, conforme o artigo 68.º e seu parágrafo do decreto n.º 22:369.

Livro A (Verso e intercalares)

Ensino primário (a) ...

(b) ... de ...

Aluno n.º ...

Recenseado n.º ...

..., nascido a ... do mês de ... de 19..., no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., residente no lugar de ..., freguesia de ..., filho de ..., de profissão ..., e de ..., encarregado da educação (c) ...

Matricula				Frequência		Comportamento	Passagens de classe		Provas de exame		
Ano lectivo	Mês	Dia	Classe ou secção	Presenças	Faltas		Mês	Dia	Mês	Dia	Resultado
19...-19...											
19...-19...											
19...-19...											
19...-19...											
19...-19...											
19...-19...											

(a) Infantil, elementar ou complementar.

(b) Escola ou posto e sua designação, conforme o artigo 68.º e seu parágrafo do decreto n.º 22:369.

(c) Quando não sejam os pais, indicar nome, profissão e morada do encarregado da educação.

O Director,

Modelo n.º 630 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

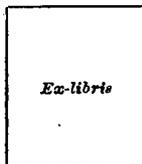
(Rosto)

Modelo n.º 631 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(Rosto)

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário



Ensino Primário (a) ...

Distrito escolar de ...

Concelho de ... ou ... zona de ...

Freguesia de ...

(b) ... de ...

LIVRO E

Da correspondência expedida

Anos lectivos de 19...-19... a 19...-19...

(a) Infantil, elementar ou complementar.

(b) Escola ou pòsto e sua designação, conforme o artigo 68.º e seu parágrafo do decreto n.º 22:369.

Livro E (Verso e intercalares)

Ensino Primário (a) ...

(b) ... de ...

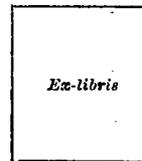
Número de ordem	Data			Destinatário	Assunto
	Ano	Mês	Dia		

(a) Infantil, elementar ou complementar.

(b) Escola ou pòsto e sua designação, conforme o artigo 68.º e seu parágrafo do decreto n.º 22:369.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário



Ensino primário (a) ...

Distrito escolar de ...

Concelho de ... ou ... zona de ...

Freguesia de ...

(b) ... de ...

LIVRO F

Inventário do mobiliário e material

Anos lectivos de 19...-19... a 19...-19...

(a) Infantil, elementar ou complementar.

(b) Escola ou pòsto e sua designação, conforme o artigo 68.º e seu parágrafo do decreto n.º 22:369.

N. B.— Cada relação de inventário e cada averbamento deverão ser datados e autenticados com as assinaturas do director da escola e do director da zona, onde a houver.

Livro F (Verso e intercalares)

Ensino Primário (a) ...

(b) ... de ...

Número de ordem	Mobiliário e material	Entidade que forneceu	Estado de conservação	Número de objectos	Observações

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 25:743

Por virtude do decreto n.º 23:840, de 12 de Maio de 1934, foram incluídas na tabela 1 anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, de 25 de Agosto de 1922, as seguintes rubricas:

- a) Películas cinematográficas ou fotográficas (depósito de);
- b) Fitas cinematográficas (fabricação de);
- c) Produtos celulósicos (depósito de).

O mesmo decreto conferiu aos peritos que intervêm nas vistorias dos estabelecimentos referidos na alínea a) a faculdade de proporem, em cada caso especial, a classe que deve ser atribuída ao depósito a licenciar, tomando como base o respectivo projecto de instalação, as suas condições de construção, exploração, isolamento, capacidade, etc.

A prática dos serviços revelou porém a necessidade de uma classificação definida, em que sejam indicados os limites da capacidade dos depósitos, dentro de cada classe, e respectivas zonas de isolamento; e a da inclusão de uma rubrica especialmente destinada às oficinas de revisão, reparação e embalagem de filmes.

Assim, ouvido sobre o assunto o Conselho Superior Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As rubricas incluídas na tabela 1 anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, pelo artigo 2.º do decreto n.º 23:840, de 12 de Maio de 1934, passam a ter a redacção seguinte:

a) *Películas cinematográficas ou fotográficas* (depósito de):

- 1.ª classe—mais de 500 quilogramas, com um limite mínimo de 100 metros para a zona de isolamento.
- 2.ª classe—mais de 40 quilogramas até 500, fora de prédios habitados e afastados 50

metros, pelo menos, de qualquer construção que não faça parte do conjunto.
3.ª classe—10 a 40 quilogramas.

b) *Officinas de revisão, reparação e embalagem de filmes*:

2.ª classe—fora de prédios habitados e afastados 50 metros, pelo menos, de qualquer construção que não faça parte do conjunto.

c) *Fitas cinematográficas* (fabricação de) (produção de imagens negativas e positivas sobre a fita e operações conexas):

1.ª classe—perigo de incêndio.

d) *Produtos celulósicos* (depósitos de):

Veja *Películas cinematográficas ou fotográficas*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 8:204

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que as freguesias de Calde, Ribafeita, Campo, Bodiosa e Lordosa, do concelho de Viseu, não incluídas na região demarcada do Dão, façam parte da área da IV brigada móvel para a fiscalização do plantio da vinha, com sede em Coimbra, para efeitos da lei n.º 1:891, de 23 de Março, e decreto n.º 25:270, de 18 de Abril do corrente ano.

Ministério da Agricultura, 14 de Agosto de 1935.—O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.